



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023 (Processo TCE/MG nº 1167390)

RELATÓRIO:

Conforme determinação do art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente desta Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em relação à prestação de contas do Poder Executivo de Bom Jardim de Minas relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade de Joaquim Laércio Rodrigues (01/01 a 20/03/2023) e José Francisco Matos e Silva (21/03 a 31/12/2023).

O parecer opina pela aprovação das contas com algumas recomendações.

Após prazo razoável para manifestação, nenhum dos Senhores Edis solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nas informações e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Da mesma forma, o Prefeito Interessado foi comunicado pelo Presidente da Câmara sobre o presente processo de julgamento de contas, mas também não se manifestou perante o Legislativo.

PARECER:

A Comissão de finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente no parecer prévio, atestando que não foram detectadas irregularidades no processo de prestação de contas, entretanto, foram feitas algumas recomendações.

Segundo a metodologia que vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas na emissão dos pareceres prévios às prestações de contas dos Municípios, verificamos que a análise formal deste processo enviado à Câmara levou em consideração apenas alguns elementos da gestão municipal, limitando-se a verificar o atendimento dos percentuais de gastos com saúde, educação, pessoal, repasses para a Câmara e abertura de créditos adicionais, e ainda o atendimento a duas metas objetivas do Plano Nacional de Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Destaca-se que o Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Registra-se que não é do conhecimento desta comissão qualquer informação que aponte alguma irregularidade específica e dolosa do Prefeito na gestão da Administração Municipal no ano de 2023. Porém frisamos que o padrão de análise técnica do Tribunal de Contas não nos permite certificar a regularidade plena de todos os atos da Administração, especialmente os atos individuais de despesas, as licitações, os contratos, os atos de admissão e gestão de pessoal, e outros.

Na análise formal feita pelo TCE, ainda que superficial, vê-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão em acordo com a legislação de regularidade das contas e com a legislação aplicável.

É de conhecimento dessa Comissão, conforme reiterado no parecer prévio que o Tribunal tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação das dotações, sendo assim, de acordo com o apresentado, o município no ano de 2023 não abriu créditos especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, obedecendo o limite máximo para suplementações previsto na LOA.

Sendo assim, foi reiterado que a Lei Orçamentária autorizou um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública

Além disso, não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

Portanto, no tocante à observância dos índices constitucionais, segundo a apuração do órgão de contas, os gastos do Município no exercício de 2023 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na educação e na Saúde.

O repasse de recursos à Câmara Municipal ficou em 4, a 5,79% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo inciso I do caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR.

Já em relação à Manutenção e desenvolvimento do Ensino, foi respeitado o limite previsto, restando R\$ 0,00 (0,00%) da receita do fundo para ser utilizada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Em relação aos Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício, foram destinados um total de 103,98% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Do mesmo modo, no que tange a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado pelo Município o percentual de 30,03% da Receita Base de Cálculo na MDE, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR.

O Município ainda complementou nos exercícios de 2021, 2022 e/ou 2023 o valor da diferença a menor entre o aplicado e o mínimo exigido constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, em conformidade ao art. 1º da EC n. 119/2022.

O percentual em relação aos Serviços Públicos de Saúde também ficou dentro do parâmetro legal exigido no artigo 198, parágrafo 2º da CF, pois foi aplicado pelo Município o percentual de 25,32 % da Receita Base de Cálculo nas ASPS, obedecendo à legislação vigente, não existindo valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

A despesa total com pessoal do município correspondeu a 54,68 % da receita base de cálculo. Desse percentual, 52,67 % foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 2,01% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Não houve registro em relação a existência de dívida consolidada líquida.

No que diz respeito às operações de crédito, também foram analisados os dados enviados pelo SICOM, ficando concluído que o município não registrou a existência de operações de crédito no exercício

Nesse sentido, o Controle Interno concluiu que o Município deve contemplar todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo para o exercício sob análise os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017. Quanto à meta 1 do PNE, que trata da universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos até o ano de 2016, foi constatado que o município cumpriu integralmente o disposto na Lei 13.005/2014.

Face ao exposto, acompanhando a manifestação do órgão técnico do TCE, a manifestação final dos Conselheiros do Tribunal foi pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com algumas recomendações.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas:

Considerando as conclusões do plenário do Tribunal de Contas no seu Parecer Prévio, entendendo não haver nenhuma irregularidade grave ou dolosa que tenha sido apresentada, que conduza à rejeição das contas, esta comissão opina pela APROVAÇÃO da prestação de contas do exercício de 2023, com determinadas recomendações que foram descritas ao final do parecer emitido, para o que oferece o projeto de resolução em anexo.

Câmara Municipal, 09 de dezembro de 2024.

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Eliana Nunes

Eliana Maria Nunes

Erivelton Rodrigues da Silva

Erivelton Rodrigues da Silva

Mateus Carvalho Vitoriano

Mateus Carvalho Vitoriano